



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10675.720041/2011-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.191 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de abril de 2021
Recorrente JORGE ALTEF NETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Os recibos de pagamento não têm valor absoluto para comprovação do efetivo pagamento de despesas médicas, podendo a Fiscalização exigir outros meios de prova

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento lavrada em 16 de novembro de 2010 por meio do qual exige-se do ora Recorrente o valor de R\$ 4.827,62, a título de IRPF suplementar, exercício 2008, ano-calendário 2007, acrescido de multa de ofício diante de dedução indevida com despesa médica no valor de R\$ 17.555,00.

Devidamente notificado do lançamento, o Recorrente apresentou impugnação, alegando em síntese, que :

- a) os recibos, as declarações e os laudos exarados pelos profissionais atendem o art. 46 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001;
- b) não utiliza cheques e os pagamentos foram feitos em dinheiro, não havendo qualquer comprovante de depósito ou ordem bancária de pagamento.

O Recorrente instruiu sua impugnação com os seguintes documentos: (i) declaração médica (fls. 06 a 10); (ii) recibos médicos (fls. 28 a 42); (iii) declaração de ajuste anual (fls. 19 a 23)

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentado pelo Recorrente, a 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília, proferiu o acórdão de nº 03-62.699 – 7ª Turma da DRJ/BSB, julgando improcedente a impugnação por entender, em síntese, que a documentação e os argumentos trazidos aos autos não foram suficientes para a formação de convencimento de que as despesas médicas ocorreram na forma e valores alegados pelo Recorrente.

Irresignado com o v. acórdão *a quo*, o Recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese, que:

- a) a documentação apresentada é suficiente para comprovação da efetiva realização das despesas;
- b) não pode admitir a ilegítima glosa dos recibos sob a alegação de serem imprestáveis para comprovação sem qualquer suporte fático de sua idoneidade.

É a síntese do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme descrito linhas acima, cinge-se a controvérsia sobre a dedução de despesas médicas com os profissionais médicos Karine Costa Alves (R\$ 1.500,00), Thalita Godoy Rodrigues (R\$ 3.530,00), Ana Maria Penha de Freitas (R\$ 1.000,00), Renato Alves Guimarães (R\$ 3.500,00), Claudio Caly Junqueira (R\$ 3.000,00) e Thereza Cristina Alves Feres (R\$ 5.025,00) da base de cálculo do IRPF.

Despesas médicas

É cediço que as deduções de despesas médicas estão condicionadas à comprovação, por meio de recibo com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, é o que estabelece o art. 8º, §2º, III, da Lei nº 9.250/1995.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

(...)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Ademais disso, estabelece o art. 73, do RIR/99, que “todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.”, sendo certo que também merece destaque a norma do § 1º, do mesmo art. 73, que permite a glosa, sem audiência do contribuinte, de dedução exagerada. Veja-se.

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Portanto, cabe à Autoridade Fiscal, quando do procedimento de fiscalização, verificar se as informações e recibos apresentados pelo contribuinte são suficientes para comprovar a despesa médica, podendo, caso julgue necessário, exigir a comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas.

Neste sentido, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, ao julgar caso análogo, manifestou entendimento de que a apresentação de recibos e declaração do profissional não é suficiente para comprovação da despesa médica, sendo necessário que o contribuinte apresente outros elementos de comprovação quando solicitado pela Autoridade Fiscal. Veja-se.

Numero do processo: 13706.000168/2009-66

Turma: Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Aug 22 00:00:00 BRT 2019

Data da publicação: Thu Sep 19 00:00:00 BRT 2019

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2004 DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO. A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Os recibos não fazem prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, quando solicitados pela autoridade fiscal.

Numero da decisão: 2001-001.426

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para manter as glosas das deduções feitas a título de despesas médicas referentes aos prestadores Isabel de Souza Leão, Clínica P. Medeiros e Oral Clínica Odontologia, totalizando R\$ 7.890,00, e manter o crédito tributário lançado correspondente acrescido da multa de ofício de 75% e juros de mora, e para restabelecer a dedução de despesas médicas pagas ao plano Itaú Saúde SA, no valor de R\$ 8.414,64. (assinado digitalmente) Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Fernanda Melo Leal e Marcelo Rocha Paura.

Nome do relator: HONORIO ALBUQUERQUE DE BRITO

No caso em tela, merece destaque o fato de que a autuação se baseou na falta da comprovação da efetividade dos pagamentos. Nesse sentido, veja-se a fundamentação utilizada pela Autoridade Fiscal para motivar o ato de lançamento:

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

O contribuinte não logrou comprovar a efetividade da realização das despesas médicas mediante comprovação do pagamento (cópias de cheques, recibos de depósito, ordem bancária, etc) com os profissionais Karine Costa Alves, Thalita Gody Rodrigues, Ana Maria Freitas Martins, Renato Alves Guimarães, Cláudio Caly Junqueira e Thereza Cristina Alves Peres. Os documentos apresentados não são suficientes para comprovar a realização dos serviços. De acordo com o artigo 73 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99) todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora .

Assim, quando solicitado pelo Auditor Fiscal, a comprovação do efetivo pagamento aos profissionais de saúde é elemento essencial para que os comprovantes sejam considerados idôneos, sem os quais, a dedução não pode ser admitida. Os documentos trazidos aos autos não são hábeis para atestar gastos dedutíveis posto que não os acompanha qualquer comprovação de que realmente houve o desembolso de recursos com as despesas de saúde alegadas.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto

Fl. 5 do Acórdão n.º 2001-004.191 - 2ª Seção/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10675.720041/2011-06